



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF.

Sessão de 24 de outubro de 1980.

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.114

Recurso nº - RP/102-0.038

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: LUIZ BOCCALATO

CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO FISCAIS -
A correção monetária incide durante o período em que a cobrança do débito fiscal esteja suspensa em virtude de impugnação e recurso administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, EM DAR provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Fernando Cícero Velloso, Jacinto de Medeiros Calmon, Wagner Gonçalves, Urgel Pereira Lopes e Luiz Miranda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/004.169/71

RECURSO N.º: RP/102-0.038

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.114

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: LUIZ BOCCALATO

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior a FAZENDA NACIONAL, a través de seu Procurador-Representante junto à Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 57/58), com fundamento no artigo 3º e seu inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, da decisão prolatada pelo referido Colegiado em sessão de 11.04.80, consubstanciada no Acórdão nº 102-17.617 (fls. 52/55), do qual o aludido Procurador teve vista em sessão de 16.05.80 (fls. 52) na parte em que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para excluir da cobrança a correção monetária.

A decisão recorrida, nessa parte, está assim ementa da e fundamentada:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. Só é cabível nas hipóteses de débito vencido, cobrança suplementar ou lançamento de ofício, casos em que a medida administrativa ou judicial não interrompe seu curso.

.....

Ao contestar o lançamento o contribuinte insurgiu-se contra o total do crédito tributário uma vez que esse é constituído pelo im

Acórdão nº CSRF/01-0.114

posto corrigido monetariamente, multas e de mais encargos legais, nos termos dos artigos 113 (parágrafo 1º) 139 e 142 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, é incabível a correção monetária sobre o imposto devido por tratar-se de lançamento primitivo. Neste sentido decidiu esta Câmara no Recurso nº 33 305, Acórdão nº 102-17.330, acompanhando Voto do Relator o eminente Conselheiro Dr. Jacinto de Medeiros Calmon, cujos termos tenho a honra de transcrever:

"Não se tratando de débito vencido, de cobrança suplementar ou de lançamento de ofício, é inaplicável a correção monetária o disposto no § 7º do artigo 511 do RIR, sendo antes calculada tal correção a partir da data do vencimento do imposto, como determina o § 1º do referido artigo, combinado com o § 2º também do artigo 511.."

Desta forma, tratando-se de crédito tributário decorrente de lançamento primitivo e fetuado com base na declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, não cabe o acréscimo de correção monetária."

A peça recursal, que devolveu a matéria ao exame desta Câmara Superior, e na qual se pede a manutenção da exigência da correção monetária, lastreia-se na seguinte fundamentação:

"4. Não padece contestação que a correção monetária constitui simples atualização da moeda, determinada em lei, a fim de manter a reparação proporcional ao retardamento da obrigação de pagar o tributo na data devida, como, aliás, em brilhante voto proferido no julgamento do Recurso voluntário nº 33.774, teve oportunidade de assinalar



Acórdão nº CSRF/01-0.114

ilustre Conselheiro Dr. ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.

5. De fato, o art. 511, caput, do Decreto nº 76.186, de 2 de setembro de 1975, manda aplicar a correção monetária aos "débitos fiscais decorrentes da falta de pagamento ou recolhimento, na data devida, de tributos ou penalidades", sem a alusão ou exclusão daqueles oriundos de "lançamento primitivo", como afirma a ilustre Sra. Conselheira-Relatora em seu voto.

6. Demais disso, a regra contida no mesmo art. 511 § 2º, do RIR/75, manda aplicar a correção monetária "inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial", salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

7. Não socorre, portanto, à tese esposada pela ilustre Sra. Conselheira-Relatora, o voto parcialmente transcrito, da autoria do ilustre Sr. Conselheiro, Dr. JACINTO DE MEDEIROS CALMON, no Recurso voluntário nº 33.305, no sentido de que

"Não se tratando de débito vencido, de cobrança suplementar ou de lançamento de Ofício", incabível é a aplicação de correção monetária.

8. Na exegese do texto legal nada autoriza confundir as expressões "data devida" e débito vencido, mormente se se tiver à vista que dispositivo legal, como assinalado, determina a atualização monetária até mesmo dos débitos suspensos por simples medida administrativa.

9. A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972) e suspen

Acórdão nº CSRF/01-0.114

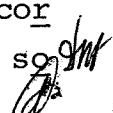
de a exigência do crédito tributário, há-de ser oferecida "no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência" (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

10. Portanto, instaurada a fase litigiosa do procedimento, através da impugnação apresentada pelo contribuinte, dentro do prazo legal, a providência que vem em seu amparo para evitar a correção monetária nas pendências fiscais é o depósito da quantia em litígio, o que, na espécie dos autos, não ocorreu."

Às fls. 51 verso, despacho da Presidência da Colenda Câmara recorrida, admitindo o recurso da Fazenda Nacional.

Às mesmas fls. certifica-se a publicação, no Diário Oficial da União de 26.05.80, do aviso de interposição de recurso pela FAZENDA NACIONAL, e que não foram apresentadas contra-razões pelo sujeito passivo.

Em cumprimento ao disposto no artigo 8º do Regimento Interno desta Câmara Superior, aprovado pela Portaria nº 434, de 03.05.79, do Ministro da Fazenda, pronunciou-se nos autos o Procurador-Representante da Fazenda Nacional junto a este Colegiado em alentado e bem lançado parecer no qual, como preliminar, demonstrar havido, pela Câmara recorrida, reforma "ultra petita" da decisão de primeiro grau, eis que o sujeito passivo não contestou a exigência da correção monetária quer na impugnação, quer no recurso. Em seguida, reproduz o Parecer CRF nº 108/80, também de sua lavra, dado no Recurso nº RP-101-0.024, no qual aborda caso de decisão "extra-petita", citando e transcrevendo vasta doutrina, consubstanciada no ensinamento de processualistas do porte de Gabriel de Rezende Filho, Frederico Marques, Pontes de Miranda, Alcides de Mendonça Lima e José Carlos Barbosa Moreira, analisa o processo administrativo tributário e demonstra a inviabilidade de a instância "ad quem" decidir matéria que não foi objeto do pedido. No mérito, analisa a legislação pertinente e também reproduz trabalho anterior no qual, citando e transcrevendo farta doutrina e remansosa jurisprudência administrativa e judicial, conclui pela incidência da correção monetária no caso destes autos, e pela impossibilidade de so



Acórdão nº CSRF/01-0.114

brevivência do aresto da Câmara recorrida, porque contraria a doutrina, a jurisprudência administrativa e judicial e a lei de regência, motivo porque pede o provimento do recurso da Fazenda Nacional, tendo em vista a preliminar, ou, no mérito, a restauração da decisão singular (fls. 59/81).

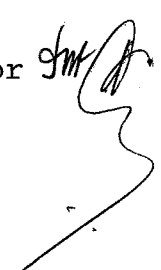
O presente processo teve início com a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 1/3), protocolada em 06.05.71, na qual se insurge contra o lançamento (fls. 5) feito com base em sua declaração de rendimentos do exercício de 1970, ano-base de 1969, este efetuado em desacordo com os dados fornecidos pelo contribuinte, razão porque contesta as glosas de deduções pleiteadas a título de despesas com livros técnicos e de despesas de representação, e dos abatimentos pleiteados a título de juros de dívidas pessoais e de aplicações em investimentos incentivados.

A decisão de primeiro grau limitou-se a indeferir a impugnação, com os fundamentos que adotou, fazendo referência indireta à exigência de correção monetária (fls. 22), apenas após a conclusão, ao determinar seja "expedida ... outra notificação, de conformidade com a minuta de cálculo de fls. 21, que faz parte integrante desta decisão", minuta na qual se exigiu a correção monetária, que constou, também da notificação (fls. 23) pela qual o recorrente foi intimado daquela decisão.

No recurso interposto pelo contribuinte (fls. 49/52), este limita-se a recorrer da decisão de primeiro grau, pedindo a sua reforma sob o fundamento de que estão plenamente comprovados e justificados os abatimentos e deduções glosadas em sua declaração de rendimentos e pleiteados a título de aplicações em investimentos incentivados, juros de dívidas pessoais, despesas de representação e com aquisição de livros técnicos. Nenhuma referência se encontra no recurso à correção monetária exigida na intimação da decisão singular.

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES - Relator



Acórdão nº CSRF/01-0.114

O recurso da Fazenda Nacional foi interposto com fundamento no inciso I do artigo 4º do Regimento Interno desta Câmara Superior, baixado com a Portaria nº 434, de 03.05.79, do Ministro da Fazenda, publicada no D.O.U. de 07.05.79 - que regulamentou o Decreto nº 83.304, de 28.03.79 - tendo sido cumprido o prazo fixado no artigo 5º do aludido Regimento.

Não tem condições de prosperar a alegação de que o órgão julgador "a quo" proferiu decisão "extra-petita", ao excluir da cobrança a correção monetária.

A um tempo, porque se o débito fiscal atualizado monetariamente é simplesmente a nova expressão monetária do valor originário do mesmo débito, há de convir-se que o valor acrescido a este é também débito fiscal e, portanto, da mesma natureza da dívida originária.

Desta maneira, quem contesta o débito fiscal está impugnando não somente o seu valor originário, mas, também, e igualmente, o seu novo montante representado pelo débito corrigido e, por conseguinte, o acréscimo figurado pela respectiva correção monetária.

A outro, porque, a pensar de forma diferente, a correção monetária, porque não tem vida própria, independentemente do imposto, tem também característica que a aproxima de obrigação acessória, tanto que, excluído este, aquela também deixa de existir.

Por isso, não somente não constitui heresia jurídica afirmar-se que quem ataca o imposto está também impugnando a respectiva correção monetária, como esse entendimento coaduna-se com a melhor exegese da lei.

Na matéria de mérito, entretanto, merece ser reformada a decisão recorrida.

Isto porque tratam estes autos da incidência da correção monetária durante o período em que, através de impugnação e recurso administrativos tempestivamente interpostos, litiga-se sobre o crédito tributário constituído pelo lançamento, resultante de revisão preliminar da declaração de rendimentos entregue oportunamente pelo contribuinte, na qual este consignou imposto a restituição.



Acórdão nº CSRF/01-0.114

tuar.

Tal fato concreto encontra perfeita moldura jurídica no artigo 7º e seus §§ 2º e 3º da Lei nº 4.357, de 16.07.64, a seguir reproduzido:

"Art. 7º. Os débitos fiscais, decorrentes de não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º. A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo e seus parágrafos."

O "caput" do artigo retro transcrito, que introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, a correção monetária dos débitos fiscais, com as alterações ditadas pela legislação posterior, foi regulamentado pelo "caput" dos artigos 428 do RIR/66, baixado com o Decreto 58.400, de 10.05.66, 511 do RIR/75, aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02.09.75, e 704 e 705 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.80.

Os §§ 2º e 3º do mesmo artigo, também antes transcritos, que se referem à matéria especificamente tratada nestes autos, ou seja a incidência da correção monetária de débitos fiscais durante o período de litígio administrativo, o primeiro com a ressalva de que exclui-se o período anterior à comunicação de decisão que houver reformato decisão de primeiro grau favorável ao contribuinte, foram regulamentados pelos §§ 2º e 3º do citado artigo 428 do RIR/80.

/66, baixado com o Decreto nº 58.400, de 10.05.66; e, o primeiro, acrescido da estipulação de que o depósito deverá ser feito na Caixa Econômica Federal ou em estabelecimento para esse fim autorizado, e, o segundo, com a ressalva de que a decisão deverá ser final, foram regulamentados pelos §§ 2º e 3º do artigo 511 do RIR/75, aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02.09.75, e pelos §§ 3º e 4º do artigo 705 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.80, o primeiro, com a ressalva de que o depósito da importância questionada na Caixa Econômica Federal deverá assegurar a sua atualização monetária.

Como verifica-se da citação das alterações sofridas pela legislação pertinente, permaneceu intangível, até esta data, a estrutura da norma originária na parte em que se refere a incidência da correção monetária de débitos fiscais, durante o litígio administrativo e judicial.

Isto evidenciado, há que examinar-se se o fato concreto quadra-se na hipótese legal de que se trata.

Decidiu a Colenda Câmara recorrida que, durante o período em que o contribuinte, através de impugnação e recurso tempestivamente interpostos, litiga sobre o crédito tributário, não incide a correção monetária.

A legislação transcrita determina taxativamente que a correção monetária aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial (§ 2º), e esclarece que essa medida administrativa é a reclamação (impugnação) ou recurso, ao preceituar que, se depositada a importância questionada, será ela também objeto de correção monetária, caso tenha que ser devolvida por ter sido, em decisão final julgado procedente o recurso ou reclamação (§ 3º).

De outra parte, a única ressalva estabelecida pela citada legislação, para a incidência da correção monetária durante o período de litígio administrativo sobre o crédito tributário, é a hipótese em que a importância questionada tenha sido objeto de depósito, caso em que, por mandamento expresso da lei, e como única exceção definida por esta, não tem curso normal a incidência da correção monetária.



Acórdão nº CSRF/01-0.114

Como verifica-se, a lei não excepciona, para excluir a incidência da correção monetária, os casos em que o contribuinte impugna as glosas efetuadas em lançamento primitivo, isto é, aquele feito com base na declaração de rendimentos tempestivamente apresentada.

Ao excluir a incidência da correção monetária nesse caso, a Egrégia Câmara recorrida distinguiu onde a lei não estabeleceu qualquer distinção, o que fere elementar princípio de hermenêutica segundo o qual onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir.

A decisão recorrida teve como fundamento o fato de a Egrégia Câmara "a quo" entender que o débito não estava vencido por que suspensão estava a sua exigibilidade nos termos do artigo 151 e seu inciso III do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66),

Laborou em equívoco a Colenda Câmara recorrida, de cuja decisão resultou atribuir-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário os mesmos efeitos da prorrogação do respectivo vencimento, ou em entender que tivesse ocorrido esta e não aquela.

Ora, o vencimento da obrigação tem como efeito próprio o de permitir que o credor exija o seu imediato adimplemento pelo devedor, ou seja confere exigibilidade à obrigação, que pode ser objeto de ação de cobrança. A suspensão dessa exigibilidade, enquanto persistir, impede que o credor possa compelir o devedor no sentido de obrigá-lo a solver a sua dívida. Apenas isso.

A exigibilidade é mero efeito do vencimento. A ocorrência deste dá causa ao surgimento daquela. Ou seja, o vencimento da obrigação é causa necessária para o nascimento da respectiva exigibilidade. Logo, não existirá esta sem que tenha ocorrido aquele.

O legislador, que poderia ter optado entre a prorrogação do vencimento ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no caso de apresentação tempestiva de impugnação e interposição temporânea de recurso administrativos, elegeu claramente a segunda. Não se lhe pode atribuir os efeitos da primeira.



Acórdão nº CSRF/01-0.114

Isto porque, se o deslocamento no tempo do vencimento (causa), implica igual movimentação da respectiva exigibilidade (efeito), verdade é que esta não implica aquele. Assim a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica, absolutamente, a prorrogação do seu vencimento.

Ao contrário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente poderá existir se existir essa exigibilidade. Com efeito, repugna ao raciocínio lógico suspender algo que não existe. Ou seja, se o direito de exigir não existe, como suspendê-lo?

Logo, para que exista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é condição necessária que tenha ocorrido o seu vencimento, pois, enquanto este não ocorrer, não poderá surgir o efeito que é a exigibilidade, e, enquanto esta não nascer, não poderá ser suspensão, por impossibilidade cronológica pelo simples fato de ainda não existir.

Mas, a adoção dos fundamentos da decisão recorrida implica também atribuir, à decisão final no âmbito administrativo, quer de primeiro, quer de segundo grau, efeito constitutivo do crédito tributário, o que a lei claramente atribui ao lançamento (CTN, art. 142).

A decisão administrativa, portanto, não constitui o crédito tributário, nem um novo crédito tributário, mas apenas declara a sua existência anterior e a sua regular constituição, pela regular notificação ao sujeito passivo, inclusive quanto ao vencimento fixado na mesma notificação.

Em razão de ser meramente declaratória, a decisão administrativa produz efeitos "ex tunc", isto é, retroage à data do fato questionado, apenas para declarar a existência de direito anterior, sem criar, po si mesma, direito novo.

Logo, se o crédito tributário é constituído pelo lançamento, cuja notificação fixa o seu vencimento, e não pela decisão administrativa, de primeiro ou de segundo grau, não há porque pretender que, entre aquele vencimento e a decisão final administrativa, não incida a correção monetária.

Entendimento diverso teria como consequência que o contribuinte que discute o crédito tributário seria beneficiado com



Acórdão nº CSRF/01-0.114

a desvalorização monetária, enquanto que aquele que paga sem discutir seria mais onerado, pois pagaria com moeda mais valorizada, o que levaria a todos à conclusão de que seria mais vantajosa a impugnação da exigência do que o seu cumprimento.

Tal consequência teria como resultante a completa anulação dos objetivos da institucionalização da correção monetária, qual seja a de evitar que, pelo inadimplemento da obrigação na data de seu vencimento, o devedor beneficie-se da desvalorização monetária, ocasionando o seu enriquecimento sem causa, cujo ônus seria sem motivo suportado pelo credor.

Mas a decisão recorrida implicou também no entendimento de que, com a apresentação tempestiva da impugnação e a interposição temporânea do recurso, foram suspensos todos os efeitos do lançamento, embora o comando legal seja suficientemente claro ao referir-se, exclusivamente, à suspensão da exigibilidade, sem referir-se à suspensão de qualquer outro efeito do lançamento.

Entretanto, a suspensão de um, ou mais de um, ou de todos os efeitos de um ato administrativo somente ocorre pelos motivos e nos casos previstos na lei.

Por conseguinte, não encontra respaldo na lei o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário implica a suspensão dos demais efeitos do lançamento, como o curso de prazo com vista à incidência de correção monetária.

De outra parte, não se alegou que o lançamento contivesse vícios que acarretassem sua nulidade. Logo, tal lançamento produziu todos os efeitos que lhe são próprios, permanecendo suspensa apenas a sua exigibilidade até a decisão final do litígio administrativo.

Trata-se, portanto, de crédito tributário regularmente constituído e regularmente notificado ao sujeito passivo, cuja alterabilidade prevista em lei, não é causa de sua nulidade ou da suspensão de todos os efeitos que são próprios a tal ato administrativo.

Por último, não há razão especial para supor-se que o legislador pretendesse que, das mesmas medidas administrativas (impugnação e/ou recurso), que produzem os mesmos efeitos (a suspensão

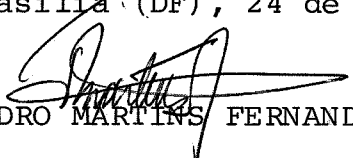
Acórdão nº CSRF/01-0.114

são da exigibilidade do crédito tributário), decorressem resultados diferentes (incidência ou não incidência da correção monetária), em relação ao lançamento, em virtude de ser este por declaração (primitivo), complementar ou de ofício.

Finalmente, restaria despicienda a controvérsia doutrinária sobre a natureza do débito fiscal, se dívida de dinheiro ou de valor, ou se transformada nesta em virtude da correção monetária, tendo em vista que esta alcança hoje dívidas tipicamente de dinheiro como a restituição de imposto, os aluguéis, os depósitos a prazo fixo e em caderneta de poupança, as letras de câmbio, e os salários.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar-se provimento ao recurso especial de fls. 57/58.

Brasília (DF), 24 de outubro de 1980


PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR